



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720065/2015-98
ACÓRDÃO	2301-011.682 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo no artigo 98 e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias dos segurados, arrecadadas pela empresa mediante desconto em folha de pagamento, não recolhidas e não declaradas em GFIP, no período de 01/12/2011 a 31/12/2012.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 38/39), extrai-se:

A constituição dos créditos tributários deu-se pela lavratura do Auto de Infração nº Debcad nº 51.080.490-0, referente ao lançamento de contribuições sociais devidas à seguridade social, devidas pelos segurados, arrecadadas pela empresa mediante desconto em folha de

pagamento, não recolhidas e não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, consolidadas em 24/06/2015, no montante de R\$ 92.788,16 (Noventa e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais, dezesseis centavos), referentes às competências 13/2011 e 13/2012.

Os valores da remuneração e das contribuições descontadas dos segurados foram apurados com base nas folhas de pagamento relativas ao 13º salário dos anos de 2011 e 2012, e estão discriminados nos relatórios de fls. 41/63.

Diante das alegações colacionadas, a 12ª TURMA da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 117/131):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO INCABÍVEL.

Meras alegações genéricas não têm o condão de alterar o lançamento, devendo ser apresentados na impugnação os documentos e provas que a impugnante possua, que possam influir na solução do litígio.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

JUROS. SELIC.

As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de caráter irrelevável.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

As provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 139/159), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação tempestiva, na qual, inicia afirmando ter sido autuada por não ter recolhido eventual contribuição previdenciária destinadas a terceiros, bem como ter recebido multa por falta de entrega de documento, bem como, arquivo magnético, por ato que não aconteceu, vez que todas as informações foram prestadas e não existe tal débito em aberto, e, na sequência, pugna pela improcedência do Auto de Infração lavrado, com os seguintes argumentos:

1. COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FALTA / INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS/PIS

Alega que a empresa é prestadora de serviços, estando sujeita a retenção na fonte de PIS / COFINS / CSLL. Continua, afirmando que, “No caso em questão, levando-se em consideração o acima exaustivamente explicado no que tange ao Grupo Familiar, verificamos que esta fiscalização não considerou as retenções de Pis/Confins e CSLL sofridas pela empresa autuada e pela empresa Souza Lima Manutenção e Limpeza Ltda. Se é devido algum imposto a título de Cofins e Pis, estes, deverão ser cobrados da tomadora de serviços das empresas em questão.”

Desenvolve seus argumentos sobre suposta cobrança ou retenção em duplicidade de contribuições para o Pis/Cofins e CSLL, que lhe teriam sido retidos em Notas Fiscais de Serviço.

2. DA NULIDADE DO PRESENTE AUTO

Alega que, por não ter sido considerado pela fiscalização todas as retenções sofridas pela empresa, o auto em tela deverá ser considerado nulo, por falta de liquidez.

Argumenta que, para se tornar adequado o processo de administrativo é necessário que na formação de uma autuação tenham sido observados os requisitos de forma e de conteúdo, isto é, os requisitos formais, referentes ao ato em si mesmo, e os requisitos substanciais, referentes ao conteúdo do ato.

Em razão de o procedimento administrativo ter finalidade prática, dispondo de meios para a realização do direito, é necessário, desde logo, o conhecimento da natureza e da medida do sacrifício a ser imposto ao patrimônio, visto que, os atos são de agressão patrimonial, independente do consentimento do devedor/contribuinte.

(...)

3. DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

Alega inexistência de diploma legal válido que obrigue ao recolhimento do Salário Educação.

Até o advento da nova Ordem Constitucional, o Salário-Educação era regulado pelo Decreto Lei nº 1.422/75. Com a CF/88, esta contribuição foi elencada em seu art. 212, § 5º, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/96.

Argumenta que a CF/88 não recepcionou o Decreto nº 1.422/75.

Este argumento encontra também respaldo nos arts. 149 e 150, I, da CF/88, que exprimem o princípio da legalidade tributária.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº1.518/96, que não foi convertida em lei, perdendo a sua eficácia.

Sobreveio a Lei nº 9.424/96, que não fixou o sujeito passivo, o que só foi introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória 1.565/97. Entretanto, esta MP também não foi convertida em Lei até esta data, somente sobrevivendo outra norma em 18/12/1998, qual seja, a Lei nº 9.766/98, que não fixou alíquota, sujeito passivo, etc.

(...)

4. DA CAPITULAÇÃO DA MULTA

Em relação à multa aplicada, afirma a empresa que está advém do artigo 527 e incisos.

Embora a multa aplicada derive de apuração fiscal, o fato é que ela possui natureza indenizatória pela mora no pagamento do imposto.

Desta forma, juntamente com os juros e a atualização, ela repõe o valor monetário da quantia que não foi disponibilizada a tempo ao Fisco, e serve, igualmente, como ressarcimento pelo dano daí advindo.

Não obstante, pautando-se na atual realidade social, na gravidade da infração e no comportamento fiscal da impugnante, o seu percentual, em 50 e 75 do débito, demonstra-se excessivamente oneroso. E assim, não se compactuando com a situação concreta, ela perde sua legalidade, denotando verdadeiro confisco, vedado pela Lei Maior, no seu artigo 150, IV. Cita doutrina e Jurisprudência.

Solicita a redução da multa aplicada, para o percentual máximo de 10% (dez por cento).

5. DA TAXA SELIC

Questiona a cobrança de juros pela taxa SELIC, argumentando que a Taxa Selic não foi criada por Lei, sendo apenas objeto de referência nas Leis nº 8.981/95, 9.065/95 e 9.250/95, ou seja nenhuma das alegações de que esta foi criada por Lei, para fins tanto tributários como comerciais, tem respaldo jurídico.

Discorre sobre a formação da base de cálculo da taxa Selic, concluindo que é um indicador da taxa média de juros nas operações overnight, sendo sua meta cobrir a defasagem da moeda ocasionada pela inflação, e também remunerar os investidores.

(...)

6. DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA

A impugnante entende ser admissível a não aplicação, pela Administração Pública, de ato ou norma ilegal. Cita doutrina e jurisprudência do STF.

Argumenta que a lei que regula os processos administrativos federais reconheceu esta possibilidade, conforme se deduz do art. 56, da Lei nº 9.784/99.

Por fim, o recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, é de se esclarecer que o Auto de Infração que compõe este processo, é relativo ao descumprimento da obrigação principal, com o lançamento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, descontadas pela empresa em folhas de pagamento

relativas ao 13º salário dos anos de 2011 e 2012, não declaradas em GFIP e não recolhidas pela empresa.

Ao contrário do afirmado pelo Recorrente, não há, neste processo o lançamento de contribuições patronais destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros), e nem, tampouco, lavratura de Auto de Infração com imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento ou de arquivo magnético.

Da mesma forma, o Recorrente traz alegações em tópicos específicos, relativos a contribuições que não são objeto de lançamento neste processo. Tais alegações constam dos tópicos “1. COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FALTA / INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS/PIS”, e “3. DO SALÁRIO EDUCAÇÃO”.

No primeiro, apresenta alegações relativas às contribuições para o PIS, COFINS e CSLL, tributos não que não constam dos lançamentos objeto deste processo. Afirma que “está fiscalização não considerou as retenções de Pis/Cofins e CSLL sofridas pela empresa autuada e pela empresa Souza Lima Manutenção e Limpeza Ltda, e que, se devido algum imposto a título de Cofins e Pis, estes deverão ser cobrados da tomadora de serviços das empresas em questão.”

No segundo, questiona a legalidade da contribuição ao Salário Educação.

Trata-se de matérias estranhas a este processo, e, dessa forma, as alegações iniciais da Recorrente nesse sentido, bem como as alegações nos tópicos mencionados, relacionadas ao Pis/Cofins/CSLL e ao Salário Educação, não devem ser conhecidas e não serão analisadas neste voto.

PRELIMINAR

Nulidade – Ausência de Fundamentação – Liquidez

O Recorrente pugna que o lançamento seja decretado nulo pela ausência de fundamentação e falta de liquidez.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

A exemplo da defesa inaugural, o Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do Recorrente discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Portanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, porque o Recorrente tomou conhecimento do processo administrativo fiscal em sua integralidade, da motivação de fato e de direito dos lançamentos, nesses contidos os documentos que embasaram a autuação fiscal, e, ainda, lhe foi oportunizado o direito de impugnar as exigências, momento em que deve apresentar todos os meios de prova de que dispuser, o que se perfectibilizou por meio da apresentação da impugnação.

Portanto, não há o que se falar em anulação do ato administrativo.

MÉRITO

Como dito, o Auto de Infração que compõe este processo, é relativo ao descumprimento da obrigação principal, com o lançamento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, descontadas pela empresa em folhas de pagamento relativas ao 13º salário dos anos de 2011 e 2012, não declaradas em GFIP e não recolhidas pela empresa.

Sobre o tema, o Recorrente não traz nenhum argumento acerca do mérito propriamente dito da demanda, ou seja, não aduz que, por exemplo, houve recolhimento das contribuições. Foca, na verdade, suas razões nos tópicos referentes a ilegalidade, inconstitucionalidade da multa e dos juros.

Sendo assim, estas serão as matérias analisadas.

Da Multa de Ofício

O Recorrente requer o afastamento da multa aplicada, por entender que estaria eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

A começar, sobre as alegações de confisco, falta de razoabilidade e proporcionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo

competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

E, ainda, quanto à multa de ofício aplicada pela fiscalização, ela pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Sendo assim, correta a multa de ofício aplicada no seu patamar base de 75%.

Da Taxa Selic

Quanto aos juros infirmar ser indubitoso que a espécie de juros adotada pelo Ordenamento Jurídico Tributário é a dos juros moratórios, visto que constituem uma indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação. Através da leitura simples e objetiva do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, pode-se auferir que o legislador pátrio definiu de forma explícita e imutável o valor do percentual anual a ser cobrado a título de taxa de juros, sendo inadmissível a exigência, por qualquer outro instrumento legal, de taxas de juros superiores a doze por cento ao ano. Portanto, em obediência ao ordenamento jurídico que disciplina as taxas de juros incidentes sobre o crédito tributário não pago à época do vencimento, é ilegal a utilização de taxa que represente juros compensatórios e que exceda o limite máximo fixado pelo CTN (art. 161, § 1º) e pela CF (art. 192, § 3º) qual seja, 12% ao ano.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta

Além do que a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações estranhas a lide, de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota